SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136083 - PE (2025/0500911-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES- SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO	:	PETRONIO JOSE ALVES DOS SANTOS FERRAZ
AGRAVADO	:	LUCIANA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	:	LEONARDO CARNEIRO MACHADO- PE018976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 54300e79-bfec-44af-9881-5a95da82df38

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136083 - PE (2025/0500911-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES- SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES- CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO	:	PETRONIO JOSE ALVES DOS SANTOS FERRAZ
AGRAVADO	:	LUCIANA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	:	LEONARDO CARNEIRO MACHADO- PE018976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por PETRONIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS e LUCIANA DA SILVA FERRAZ em face da agravante, na qual requer a responsabilização pelos prejuízos decorrentes do furto de veículo ocorrido em estacionamento de clínica conveniada.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) condenar a requerida ao pagamento de reparação de danos materiais no valor de R$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos agraados, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO

Documento eletrônico VDA57226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:29
Código de Controle do Documento: 4acce37d-7578-4633-90ed-6a95a40c1541

CAUSAL. DANOS MORAIS NA RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, em razão do furto de veículo ocorrido no estacionamento de clínica médica da apelante Hapvida. Os autores alegaram responsabilidade da clínica pelo furto, em virtude da ausência de segurança adequada no local. A sentença condenou a Hapvida ao pagamento de indenização por danos materiais, mas negou o pedido de indenização por danos morais. A Hapvida recorreu alegando ausência de nexo causal e responsabilidade do Estado pela segurança em via pública. Os autores, por meio de recurso adesivo, pleitearam indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a responsabilidade da Hapvida pelo furto do veículo ocorrido em seu estacionamento, considerando a existência de nexo causal entre a conduta omissiva da clínica e o dano sofrido pelos autores; e (ii) verificar se o evento gerou danos morais aos autores, ensejando indenização.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade da Hapvida pelo furto do veículo é configurada pela Súmula 130 do STJ, que estabelece a responsabilidade da empresa pelo furto de veículos ocorridos em seu estacionamento, mesmo que gratuito. A prova demonstra que o estacionamento era privado e que a Hapvida, após o incidente, providenciou o cercamento do local com grades, reconhecendo a necessidade de segurança. A ausência de segurança adequada configura nexo causal entre a conduta omissiva da clínica e o dano sofrido pelos autores.

4. Quanto aos danos morais, o furto do veículo, único bem móvel da família, causou sofrimento psicológico e abalo moral aos autores, extrapolando o mero dissabor. A conduta omissiva da Hapvida contribuiu para o evento danoso, justificando a indenização por danos morais.

5. A jurisprudência reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em casos de furto de veículos em estacionamentos de estabelecimentos comerciais, mesmo que o serviço seja gratuito.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso da Hapvida Assistência Médica LTDA desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido para condenar a Hapvida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento, mesmo que gratuito (Súmula 130 do STJ). (e-STJ fls. 327-328)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à (i) inviabilidade de exame de suposta violação a dispositivo constitucional, (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 393 e 407 do CC, e (iii) vedação ao reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ e não cabendo a revisão do valor da compensação por danos morais quando não irrisório ou exorbitante.

Agravo interno: alega que não incidem as Súmulas 7/STJ e 282/STF por se tratar de revaloração de provas e de prequestionamento implícito, com adequada indicação de violação aos arts. 14, § 3º, II, do CDC e 186, 187 e 927 do

Documento eletrônico VDA57226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:29
Código de Controle do Documento: 4acce37d-7578-4633-90ed-6a95a40c1541

CC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, com base nos seguintes óbices: Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. Da ausência de prequestionamento

3. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

4. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 393, e 407, do CC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

II. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da revisão do valor da compensação por danos morais, por não se mostra irrisória, bem como do dever de reparar os danos materiais e morais, não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:29
Código de Controle do Documento: 4acce37d-7578-4633-90ed-6a95a40c1541

9. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

10. Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57226589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:29
Código de Controle do Documento: 4acce37d-7578-4633-90ed-6a95a40c1541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.083 / PE

Número Registro: 2025/0500911-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00477243120218172001 477243120218172001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: PETRONIO JOSE ALVES DOS SANTOS FERRAZ
AGRAVADO	: LUCIANA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	: LEONARDO CARNEIRO MACHADO - PE018976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: PETRONIO JOSE ALVES DOS SANTOS FERRAZ

Documento eletrônico VDA58138136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:09
Código de Controle do Documento: 0ac470d8-4531-433f-9461-f2785cb07afb

AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO : LEONARDO CARNEIRO MACHADO - PE018976

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:09
Código de Controle do Documento: 0ac470d8-4531-433f-9461-f2785cb07afb